



Ministério Público de Minas Gerais

Processo Administrativo n: 02.16.0024.0058048/2024-38
Infratora: PRODUTORA CAISE LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor apontando suposta irregularidade perpetrada pela fornecedora PRODUTORA CAISE LTDA., consistente na proibição de entrada com água no evento denominado "Carna Rock - Gastronomia na Praça, realizado no dia 27 de janeiro de 2024, na Praça José Mendes Júnior.

Embora notificada, a infratora não apresentou defesa.

Em nova tentativa de notificação, verificou-se que a empresa se mudou, deixando de informar o local da nova sede.

Notificada por edital para apresentar alegações finais, se manteve inerte.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista a ela imputadas na portaria (art. 39, incisos I, do CDC e art. 12, inciso I, do decreto Federal nº 2.181/97).

O fornecedor, quando dos esclarecimentos prestados no âmbito da Investigação preliminar, negou os fatos a ele imputados, aduzindo que não houve



Ministério Público de Minas Gerais

proibição para entrar com água e alimentos, informando, ainda, que havia postos de hidratação no evento.

Intimado para comprovar a existência das ilhas de hidratação, não o fez.

Não se mostra razoável a proibição da entrada do consumidor, em evento de longa duração, como é o caso dos autos, que tinha previsão de durar toda a parte da tarde do dia 27/01/2025, portando algum tipo de bebida e/ou comida, sendo certo que o consumidor que se dispôs a participar da festa no período integral se viu obrigado a adquirir os produtos ali comercializados.

Em se tratando de evento de longa duração, a título exemplificativo, verificou-se que no *Rock in Rio* foi permitida a entrada de 5 itens de alimentação por pessoa, por dia, além de terem sido disponibilizados vários bebedouros aos consumidores.

Outro parâmetro que demonstra que a proibição de entrada com alimentos em evento de longa duração não se mostra razoável, é o utilizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na Resolução 400/2016, assim como no Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 231, que dispõem que, em caso de atraso da viagem **superior a 4 horas**, a companhia aérea tem a obrigação de providenciar toda assistência necessária aos passageiros, com o fornecimento de alimentação e hospedagem.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo. Ou seja, impossibilitando a entrada de quantidade razoável de itens de alimentação e hidratação num evento de longa duração, o fornecedor aufere vantagem manifestamente indevida, pois os consumidores se veem obrigados adquirir bebida e alimentação no interior do evento, sendo está a única opção para que permaneçam lá pelo tempo desejado.

De tal forma, estaria o fornecedor obrigando o consumidor a também consumir, em caso de sede e/ou fome, os produtos por ele vendidos, consistindo tal prática abusiva, em venda casada.

Reza o Art. 39, CDC - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:



Ministério Público de Minas Gerais

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...;

Consiste prática, pois, em condicionar a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto/serviço ou à quantidade maiores do produto que se deseja, obrigando o consumidor a uma nova contratação.

Nesta esteira, o STJ considerou venda casada o ato de um cinema proibir que os consumidores adentrassem nas salas com produtos alimentícios que não aqueles vendidos pelo próprio cinema.

Nesse sentido, o TJ de SP julgou uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e condenou a empresa Time For Funt4F Entretenimentos S/A (uma casa de espetáculo, que estava praticando a mesma conduta) a abster-se de impedir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos, sob pena de multa diária de cem mil reais em caso de descumprimento.

De acordo com tal entendimento, cumpre destacar também uma decisão proferida pelo Juizado Especial das Relações de Consumo de Belo Horizonte, Processo n. 9001335.40.2010.813.0024, na qual o Autor, sócio de um Hotel Fazenda, ajuizou a referida ação contra a empresa Free Time Turismo Ltda em virtude da mesma estar recolhendo na entrada, alimentos e bebidas que os sócios estavam levando ao local, visando assim, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em permitir ao autor entrar nos estabelecimentos de lazer objeto do contrato que firmou com a ré de posse de alimentos e bebidas. A ré alegou que havia previsão em regimento interno a respeito da proibição, e que ao o Autor adquirir o título este anuiu expressamente às normas de utilização.

Não obstante, o magistrado decidiu que: "O contrato celebrado entre autor e ré visa à locação de imóveis para estadia de lazer. **Ao proibir que o consumidor entre nas dependências dos hotéis e clubes com alimentos e bebidas, está, por via oblíqua, compelindo-o a adquirir bebidas e alimentos que oferece, uma vez ser esta uma necessidade natural do ser humano após algumas horas de estadia. Não valida a prática da ré o fato de ter sido dado prévio conhecimento ao consumidor sobre a norma, uma vez que é nula de pleno direito.**"





Ministério Público de Minas Gerais

Em artigo publicado no Jornal Diário do Litoral, a advogada Lorrana Gomes discorre que: “Esse tipo de proibição pode configurar venda casada pois a água é um produto essencial, em especial em grandes temperaturas, que é proibido pela legislação brasileira, ainda mais, nesse caso, onde supostamente a venda de água no estádio foi priorizada em detrimento à saúde do consumidor... “Além disso, há também a responsabilidade da produtora para com a segurança e saúde dos consumidores, a partir do momento em que se propõe a realizar um show deve-se ter atenção não apenas ao entretenimento, mas também a todos esses aspectos derivados, como segurança e estrutura”,. (<https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/como-a-proibicao-da-entrada-com-agua-em-shows-afeta-o-direito-do/176122/>)

Assim, é indubitável que a conduta do fornecedor no evento “Carna Rock - Gastronomia na Praça” foi abusiva, uma vez que proibiu o ingresso de itens de hidratação ao evento.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, estabelecido que a empresa reclamada praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva a tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora **PRODUTORA CAISE LTDA.** perpetrou a prática infrativa consistente na proibição de entrada de itens de hidratação em um evento de longa duração, caracterizando, assim a exigência de vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor, bem como a venda casada de produtos (art. 39, I e V, do CDC).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pela infratora**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.



Ministério Público de Minas Gerais

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea 'o') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2024. Conforme Demonstrativo do Resultado do exercício de 2023 (ID MPe: 1981406, Página: 11), tem-se a quantia de R\$ 122.914,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais) para fins de cálculo da multa.
- c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 527,29 (quinhentos e vinte e sete reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/3**.

No presente caso incide a agravante disposta no artigo 29, inciso IV, da Resolução PGJ nº: 57/2022, pois ocasionou dano de caráter coletivo.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compenso-as,



Ministério Público de Minas Gerais

restando a multa intermediária no valor de **R\$ 527,29 (quinhentos e vinte e sete reais)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 527,29 (quinhentos e vinte e sete reais)**, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 369,10 (trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 527,29 (quinhentos e vinte e sete reais)**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.





Ministério Público de Minas Gerais

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no sistema o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
11/04/2025, às 11:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

F61D0-A2B2A-06FDB-27B29

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

